

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Aldenir Santana Neves contra o Acórdão 6.470/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, enquanto prefeito de Urbano Santos/MA, imputando-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da execução parcial do Convênio 1711/2005, celebrado com a Fundação Nacional da Saúde (Funasa), para a construção de 84 módulos sanitários.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em suma, que as contas seriam ilíquidáveis conforme preceitua a determinação insculpida no art. 211, § 1º do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que sua notificação só se efetivou em 2016, quase nove anos após a execução do objeto do convênio, o que cercearia o seu direito de defesa.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. O convênio em relevo vigeu até 17/1/2010 e continha previsão de apresentação da prestação de contas até 18/3/2010. Constatada irregularidade na prestação, o recorrente foi notificado pela Funasa para sanear os autos ou recolher o débito apurado em 11/9/2013 (peça 2, p. 100), ou seja, em menos de 3 anos do termo final de apresentação da prestação de contas. Assim, não há que se falar em longo decurso de tempo entre os fatos e a notificação do responsável pela irregularidade.

7. Ademais, cabia ao ex-gestor a guarda dos documentos da prestação de contas por 5 anos, a contar da aprovação das contas pelo órgão concedente, nos termos do art. 30, § 1º, da IN 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, prazo que sequer havia se iniciado durante o processo de análise da prestação de contas.

8. Sendo assim, não procede a alegação de que o recorrente foi prejudicado no seu direito de defesa por motivos alheios à sua vontade, situação necessária para se configurar a hipótese de “contas ilíquidáveis” prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992. Ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator